Porto Alegre, 17 de janeiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 868/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 2, de 2022, de autoria do Prefeito, que *"Estabelece o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Municipal".*

II. A matéria, em análise, sob a perspectiva de sua iniciativa, não apresenta óbice para o seu regular encaminhamento, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, na medida em que esta prerrogativa consta na combinação dos III, VI e XI do art. 52 com o inciso I do art. 119, ambos da Lei Orgânica Municipal.

III. Quanto ao seu conteúdo, a proposição objetiva a criação de cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo, em decorrência do projeto que altera a estrutura administrativa e cria secretarias.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, é legítimo que o Prefeito proponha a criação de cargos, no Poder Executivo, em especial, a fim de alinhar a funcionalidade orgânica do Governo. Neste sentido, não se avista óbice na proposição.

Apura-se, do material disponibilizado para a presente consulta, que o Projeto de Lei, em estudo, está acompanhado do impacto-orçamentário financeiro, de forma a atender, assim, o que determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

PLE 002/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 016831 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 8455D83DEF68D2487615ED417B5A6ADC

Outro ponto a ser aferido decorre do § 1º do art. 169 da Constituição Federal[1], onde consta a exigência de a criação de cargos ou de qualquer outra vantagem remuneratória estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei nº 4.081, de 2021, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, no capítulo dedicado às despesas com pessoal (Capítulo IV, Seção II), não aponta, salvo melhor juízo, as medidas postuladas no Projeto de Lei, em exame. Seguem, para conferência, o art. 26 da LDO de 2022:

> **Art. 26.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, de acordo com as normativas vigentes, bem como os demais planejamentos relativos às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

[1] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

PLE 002/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 016831 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8455D83DEF68D2487615ED417B5A6ADC

O IGAM não localizou o Anexo VI, mencionado pelo art. 26 da LDO, por isso não foi possível, nesta Orientação Técnica, confirmar se há ou não previsão para a criação dos cargos, em questão.

É importante esclarecer que a previsão para a criação de cargos, nas LDO, em atendimento ao § 1º do art. 169 da CF, não pode ser genérica, sob pena de não cumprir a finalidade constitucional. O inciso II do § 1º do art. 169 é claro ao referir que deve haver "previsão específica" para a criação de cargos.

III. Diante do exposto, se confirmado que o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido pelo inciso II do parágrafo único do art. 111 da Lei Orgânica Municipal de Guaíba, está atendido no Anexo VI da Lei 4.081, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2022, entende-se que o Projeto de Lei nº 2 estará apto a se submeter ao respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

CAROLINE R. NIITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa

PLE 002/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 016831 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 8455D83DEF68D2487615ED417B5A6ADC